



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00004/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.000203/2022-91

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Desenhos industriais - artigo 34 da LPI e saneamento do processo

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CGREC - Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros, através da qual formula-se questionamento a respeito de Processo Administrativo de Nulidade - PAN em que é analisada a concessão de registro de desenho industrial.
2. Lançado nos autos o Parecer n. 00002/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00009/2022/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, retorna o processo com considerações adicionais apresentadas pela Coordenação quanto ao tratamento a ser dispensado ao caso concreto que originou a consulta, em especial no que se refere ao prazo que deve ser oportunizado a terceiros para eventual impugnação.
3. De acordo com a CGREC, a proposta seria a de *"sugerir ao Presidente do INPI que confira provimento às razões que fundamentaram a instauração do PAN para, em razão dos esclarecimentos prestados pelo titular, anular a PUBLICAÇÃO da concessão do registro, com posterior republicação da concessão, tão logo saneados os autos"*.
4. Informa ainda a Coordenação que *"não se trata, pois, de declarar a nulidade do registro, mas apenas de uma anulação de uma publicação, para saneamento e republicação. Na publicação da anulação, pretendemos inserir no complemento do despacho que o objetivo é o saneamento dos autos, face a caracterização de erro formal cometido pelo usuário"*.
5. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a preocupação manifestada pela área técnica merece a devida atenção.
6. Como já exposto anteriormente no Parecer n. 00002/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o saneamento de processo de registro de desenho industrial importa na adoção de medidas administrativas específicas e singulares. Isso porque a retificação de eventuais irregularidades ocorre em momento posterior à concessão do próprio registro.
7. Assim sendo, em que pese a necessidade de dispensar o devido tratamento ao processo que deu origem à consulta, entende-se que as providências práticas a serem adotadas para o caso concreto poderiam (ou deveriam) ser acolhidas pelo próprio Manual, considerando as peculiares que envolvem a aplicação do disposto no artigo 34 da LPI aos registros de DI.
8. Feitas as considerações, complementa-se a manifestação jurídica contida no Parecer, destacando-se que a premissa maior a ser seguida seria a de aproveitar o ato do usuário (artigo 220 da LPI), preservando-se, com isso, o próprio ato concessório do registro.

9. Como já destacado anteriormente, não seria hipótese de anulação da concessão do registro, mas sim de retificação, após a oportunidade de saneamento para a correção de irregularidades por parte do usuário de boa-fé.

10. Nesse sentido, como apontado pela CGREC, a providência administrativa mais adequada a ser adotada seria, de fato, apenas a republicação do ato concessório do registro, procedendo-se às necessárias retificações, com a apresentação dos desenhos pertinentes, se for o caso. A medida atenderia, como já visto, ao espírito da Lei.

11. Note-se inclusive que restariam preservados, no caso, os interesses de terceiros, considerando que o registro pode ser objeto de Processo Administrativo de Nulidade - PAN dentro do prazo previsto na LPI.

12. A republicação do ato concessório garante aos interessados a possibilidade de apresentação de eventual pedido de nulidade (PAN), evitando qualquer tipo de cerceamento quanto ao exercício de tal direito perante o INPI (artigo 223 da Lei n. 9.279/96).

13. Assim sendo, diante do exposto, complementa-se o Parecer n. 00002/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, indicando-se a necessidade de - realizado o saneamento do respectivo processo na forma apontada anteriormente - anulação da publicação do ato concessório do registro de desenho industrial em comento (se for o caso), para proceder-se à sua republicação com a devida correção e a apresentação dos desenhos correspondentes.

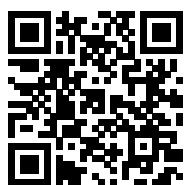
14. A Procuradoria entende, por fim, que a orientação deva constar do Manual de Desenhos Industriais, considerando que o saneamento dos processos de registro de desenhos industriais, tal como analisado na presente consulta, ocorrerá, quando devido, sempre após a concessão e a sua publicação para conhecimento de terceiros.

15. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000203202291 e da chave de acesso 9d6561f9



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 824243617 e chave de acesso 9d6561f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 21-02-2022 16:36. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
